



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso
IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, § 2º, inciso II,
da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto **a declaração da
inconstitucionalidade parcial, com redução de texto,** extirpando-se
do ordenamento jurídico a expressão “*e aposentados, estes, desde que
recebam seus proventos de aposentadoria dos cofres públicos do
Município ou através do Regime Próprio de Previdência Social dos
Servidores Efetivos do Município de Santo Augusto - RPPS, Fundo de
Previdência Social do Município, instituído pela Lei Municipal nº
1.846, de 27 de abril de 2006*”, constante no **artigo 1º, caput, da Lei
Municipal nº 2.214, de 02 de março de 2011, do Município de Santo
Augusto**, que dispõe sobre a concessão de cesta básica, pelas razões de
direito a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. O dispositivo legal impugnado segue abaixo transcrito e com o respectivo destaque:

LEI MUNICIPAL Nº 2.214, DE 02 DE MARÇO DE 2011

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA.

(...)

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mensalmente, uma cesta básica, contendo alimentos, produtos de limpeza e higiene pessoal, a cada servidor integrante dos Quadros de Pessoal do Município, em exercício e **aposentados, estes, desde que recebam seus proventos de aposentadoria dos cofres públicos do Município ou através do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Santo Augusto - RPPS, Fundo de Previdência Social do Município, instituído pela Lei Municipal nº 1.846, de 27 de abril de 2006, inclusive para os membros titulares do Conselho Tutelar, exceto para os Secretários Municipais.**

(...)

2. Da apresentação do problema constitucional: a sistemática da cesta básica e a indevida extensão aos inativos

A Lei Municipal nº 2.214/2011 autoriza a concessão mensal de cesta básica aos servidores integrantes dos Quadros de Pessoal do Município de Santo Augusto. O diploma legal estabelece um benefício de nítido caráter indenizatório e *propter laborem*, buscando compensar ou subsidiar os custos com alimentação inerentes ao efetivo exercício da função pública municipal.

Contudo, não obstante o legítimo propósito compensatório que orienta a instituição do auxílio para os servidores da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ativa, a análise do comando normativo revela um ponto de fricção inconciliável com o ordenamento constitucional. Tal inconsistência manifesta-se na regra que estende a concessão da cesta básica aos servidores aposentados, acabando por desvirtuar a natureza da parcela e instituir um regime de caráter assistencialista e seletivo, à margem do sistema previdenciário.

Passa-se, pois, à delimitação do dispositivo objeto desta impugnação.

O artigo 1º da Lei Municipal nº 2.214/2011 estabelece que a percepção da cesta básica dar-se-á não apenas aos agentes em exercício, mas também aos *“aposentados, estes, desde que recebam seus proventos de aposentadoria dos cofres públicos do Município ou através do Regime Próprio de Previdência Social”*.

Ao estender o pagamento de verba estritamente indenizatória a quem não se encontra no exercício da função, o dispositivo incorre em inconstitucionalidade material por dupla via: ofende o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário (art. 40, *caput* e § 3º, da CF/88 c/c arts. 1º e 8º, *caput*, da CE/RS), afrontando, no mesmo passo, a autoridade da Súmula Vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal.

3. Da inconstitucionalidade material: natureza jurídica da verba e ofensa direta ao regime previdenciário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3.1. Da natureza estritamente indenizatória da verba e sua incompatibilidade lógica com a inatividade

O auxílio-alimentação - independentemente da nomenclatura adotada na legislação local, seja vale-alimentação, bônus refeição ou, como no caso em tela, cesta básica - consubstancia-se em benefício pecuniário retributivo, de caráter eminentemente indenizatório e não obrigatório. Trata-se de vantagem concedida segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração, visando a um propósito muito específico: subsidiar ou compensar as despesas diárias com alimentação suportadas pelo servidor em virtude do seu deslocamento e da efetiva prestação do labor.

Dessa premissa conceitual, extrai-se uma consequência lógica e inafastável: a parcela destina-se a cobrir os custos de refeição exclusivamente do servidor que se encontrar no efetivo exercício de suas funções. Sendo uma vantagem *propter laborem*, ela não possui natureza salarial e, por mandamento lógico e jurídico, não se incorpora à remuneração e tampouco aos proventos de aposentadoria.

Ao estender o recebimento da cesta básica aos inativos, o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.214/2011 incorre em distorção material. O servidor aposentado não incorre nos custos diários atrelados ao exercício da função pública que justificam a referida indenização. O Município de Santo Augusto, ao subverter a natureza da verba, institui um acréscimo patrimonial injustificado, convertendo uma parcela que deveria ser transitória e compensatória em uma vantagem perene e desvinculada do seu fato gerador.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3.2. Da violação ao caráter contributivo e ao equilíbrio atuarial do Regime Previdenciário

A transmutação dessa verba indenizatória em benefício permanente para inativos colide com o desenho constitucional do regime de previdência pública. O parâmetro de controle, na espécie, é o artigo 40, *caput* e § 3º, da Constituição Federal¹, o qual impõe-se de forma cogente e obrigatória aos Municípios por força do princípio da simetria, encampado pelos artigos 1º e 8º, *caput*, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul².

O texto constitucional é cristalino ao estabelecer que o regime de previdência possui caráter estritamente contributivo e solidário, devendo sempre observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Nessa esteira, a matriz constitucional determina que, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, serão consideradas tão somente as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência (art. 40, § 3º, da CF/88).

¹ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos **terá caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

² Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, **proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.**

(...)

Art. 8.º **O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Sendo a cesta básica uma parcela de índole indenizatória, ela não sofre incidência de contribuição previdenciária durante o período em que o servidor está na ativa. Logo, é materialmente inconstitucional que essa mesma verba íntegra, de forma direta ou reflexa, a renda do inativo.

3.3. Da inobservância da autoridade da Súmula Vinculante nº 55 do STF

A Corte Suprema Federal, em sede de súmula vinculante, já firmou o entendimento de que o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos:

SÚMULA VINCULANTE 55

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

Na mesma linha, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal que reafirma a vedação constitucional:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A prescrição trabalhista situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, por isso que, in casu, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta ou reflexa. Precedentes: 720.779-AgR, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 17.10.2010 e AI 420.256-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 20.02.2004 2. **O vale refeição por ostentar caráter indenizatório não pode ser estendido aos servidores inativos. Precedentes: AI n. 668.391-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26.06.2009 e AI n. 586.615-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 1º.09.2006. 3. Os princípios**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e o do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a aferição da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 705.416-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 04.03.2011, e AI 756.336-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 22.10.2010. 4. É cediço na Corte que a decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte, nesse sentido, AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 844653 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-04 PP-00603)

Cuida-se de posição que foi reafirmada recentemente, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 56071/SP³, calhando transcrever o inteiro teor da decisão monocrática exarada pelo Ministro Ricardo Lewandowski:

Trata-se de reclamação com pedido de medida liminar proposta pelo Município de Rio das Pedras/SP contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15) no Processo 0010634 61.2021.5.15.0039, por alegada violação do enunciado da Súmula Vinculante 55.

O reclamante narra que, em sede de recurso ordinário, o Juízo reclamado

“[...] manteve a r. sentença na parte em que condenou o Município de Rio das Pedras a fornecer auxílio-alimentação a Maria Helena Ganassim Verdi, servidora pública municipal inativa desde 22.02.2016 [...]” (págs. 1-2 da petição inicial).

³ (STF - Rcl: 56071 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 23/02/2023 PUBLIC 24/02/2023)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Prossegue aduzindo que

“[o] entendimento adotado no acórdão reclamado diverge da Súmula Vinculante 55 deste Excelso Supremo Tribunal Federal, pela qual “o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”.

A Recomendação Administrativa nº 02/2020, expedida pela Procuradoria-Geral do Município de Rio das Pedras, acolhe a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, recomendando a cessação do fornecimento do benefício a servidores inativos e pensionistas, bem como o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade visando à declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.577/2009, com alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 3.023/2018, na parte em que estende o direito à percepção do auxílio-alimentação aos servidores inativos e pensionistas.

Em novembro de 2021, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2272563-42.2021.8.26.0000, em face da expressão “aposentados e pensionistas” do caput do artigo 1º da Lei nº 2.557/2009, do Município de Rio das Pedras. [...]

[...] Mais recentemente, em 1º de junho de 2022, com amparo na Súmula Vinculante 55 do STF, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2272563-42.2021.8.26.0000, declarou a inconstitucionalidade da expressão “aposentados e pensionistas” constante do caput do art. 1º da Lei nº 2.577, de 06.11.09, com a nova redação dada pela Lei nº 3.023, de 14.05.18, do Município de Rio das Pedras com efeitos ex tunc, assegurada a não repetição dos valores percebidos de boa-fé até a data do julgamento.

Embora, em 3 de junho de 2022, o Município de Rio das Pedras tenha informado nos autos da ação trabalhista a declaração de inconstitucionalidade da norma que ampara o direito postulado, a autoridade reclamada manteve a condenação.” (págs. 5-6 da petição inicial – grifos no original).

Acrescenta que

“[o] artigo 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 2.577/2009, com redação conferida pela Lei Municipal nº 3.023/2018, transcrito no acórdão reclamado, é expreso sobre a natureza indenizatória do auxílio-alimentação:

‘§ 1º O servidor que acumula dois cargos ou empregos públicos, ou ainda, que possua dois contratos de labor junto ao Município de Rio das Pedras, fará jus a um único benefício mensal do vale alimentação, em razão do seu caráter exclusivamente pessoal indenizatório, ainda que nos casos de acumulação lícita prevista na Constituição Federal.’



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

No mesmo sentido, o artigo 2º, § 3º, da Lei Municipal nº 2.577/2009, incluído pela Lei Municipal nº 2.770/2013, conferiu natureza indenizatória ao auxílio-alimentação, proibindo sua incorporação aos vencimentos:

‘O valor do Vale Alimentação não será incorporado ao(s) vencimento(s) para efeitos de verbas trabalhistas e indenizatórias, aposentadoria ou complementação, licenças ou adicionais de qualquer espécie, por se constituir benefício em substituição ao não fornecimento da cesta básica.’

Ademais, a Lei Municipal, em seu artigo 1º, § 3º, é expressa ao estipular a perda do benefício em razão de faltas injustificadas, vinculando a percepção do auxílio-alimentação à efetiva prestação de serviços pelo servidor público municipal:

‘§ 3º A falta ou ausência ao trabalho de forma injustificada importará em desconto integral do vale alimentação do respectivo mês laborado, sendo que, havendo justificativa, nos termos do § 4º deste artigo, não ocorrerá qualquer desconto.’

Portanto, o direito ao auxílio-alimentação, benefício de natureza indenizatória, não deve ser estendido aos servidores inativos, em atenção ao interesse público e na forma da Súmula Vinculante nº 55 do Excelso Supremo Tribunal Federal.” (pág. 7 da petição inicial – grifos no original).

Requer, ao final, a suspensão liminar dos efeitos da decisão reclamada e, no mérito,

“[...] sejam julgados procedentes os pedidos, nos termos do artigo 992 do CPC, para cassar a decisão reclamada (ação trabalhista nº 0010634-61.2021.5.15.0039), determinando que outra seja proferida com observância à Súmula Vinculante 55.” (pág. 10 da petição inicial).

A autoridade reclamada prestou informações (documento eletrônico 16).

A beneficiária do ato reclamado apresentou contestação (documento eletrônico 18).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Geral da República, Augusto Aras, manifestou-se pelo não conhecimento da reclamação ou, subsidiariamente, pela procedência do pedido (documento eletrônico 24).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, vê-se que a pretensão merece acolhida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Inicialmente, destaco que a reclamação perante o Supremo Tribunal Federal será sempre cabível para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões; e (iii) garantir a observância de enunciado de Súmula Vinculante e de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil/2015.

No caso, o reclamante alega que o ato reclamado deixou de observar o enunciado da Súmula Vinculante 55, verbis:

“O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.”

O verbete, que reproduz o conteúdo da Súmula 680 da jurisprudência do STF, foi aprovado pelo Plenário desta Corte ao examinar a Proposta de Súmula Vinculante 100 em 17/3/2016 (Informativo STF nº 818).

Como exemplo, trago à colação um dos acórdãos que embasaram a consolidação desse entendimento, da lavra do Ministro Moreira Alves:

“EMENTA: - Auxílio-alimentação. - Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 332.445/RS, Primeira Turma – grifei).

Feitas essas considerações, passo à análise do presente caso.

Eis o teor do voto condutor do acórdão que julgou o recurso ordinário trabalhista, na parte que interessa:

“[...]

DO VALE ALIMENTAÇÃO - SERVIDOR APOSENTADO

Insurge-se o Município reclamado contra sua condenação ao pagamento de vale alimentação à autora.

Sustenta, em resumo, que, nos termos da legislação municipal, o benefício em questão não é pago em caso de licenças e afastamentos, razão pela qual não deve se aplicar aos aposentados, caso contrário afrontaria a Constituição Federal e a Constituição do Estado, bem como viola o entendimento firmado na Súmula Vinculante nº 55 do E. STF.

Razão não lhe assiste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

[...]

É fato incontroverso que a reclamante foi admitida pela Municipalidade, após aprovação em concurso público em 03/08/1998, para o cargo de Professora I, sendo que se aposentou por idade em dezembro/2011 e continuou trabalhando até 22/02/2016, quando aderiu ao programa de demissão voluntária oferecido pela reclamada.

No caso, o benefício legal pretendido foi instituído pela Lei Municipal nº 2.577/2009, nos seguintes termos:

'art. 1º - O Vale Alimentação, através de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia segura e adequada, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, instituído no Município de Rio das Pedras, tem como beneficiários exclusivamente os servidores municipais celetistas (efetivos e contratados), estatutários, comissionados, aposentados e pensionistas, da Administração Pública Direta e Indireta.'

Vale destacar que a Lei Municipal nº 3.023/2018, alterou a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 2.577/2009, que passou a dispor o quanto segue:

*'Art. 1º - O Vale Alimentação, através de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia segura e adequada, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, instituído no Município de rio das Pedras, **tem como beneficiários exclusivamente os servidores municipais celetistas (efetivos e contratados), estatutários, comissionados, aposentados e pensionistas, da Administração Pública Direta e Indireta e os servidores da ativa da Câmara Municipal de Rio das Pedras, efetivos e comissionados.***

*§ 1º O servidor que acumula dois cargos ou empregos públicos, ou ainda, que possua dois contratos de labor junto ao Município de Rio das Pedras, fará jus a um único benefício mensal do vale alimentação, **em razão do seu caráter exclusivamente pessoal indenizatório**, ainda que nos casos de acumulação lícita prevista na Constituição Federal.*

§ 2º O vale alimentação será concedido ao servidor referente ao mês laborado, podendo o crédito ser realizado até o 5º dia útil do mês subsequente.

*§ 3º **A falta ou ausência ao trabalho de forma injustificada importará em desconto integral do vale alimentação do respectivo mês laborado, sendo que, havendo justificativa, nos termos do § 4º deste artigo, não ocorrerá qualquer desconto.***

§ 4º São faltas ou ausências justificadas:

I - licença saúde ou licença gestante homologada por médico indicado pela municipalidade;

II - ausências previstas no art. 473 da CLT;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

III - ausências justificadas por motivo de acidente de trabalho, limitadas ao período de um ano contado da data do evento;

IV - falta abonada;

V - férias.

VI - ausências justificadas por motivo de doença, devidamente comprovadas por atestado médico, limitadas ao período de afastamento previsto no atestado e que não poderá ser superior a 15 dias, devendo ser homologado por médico indicado pela Municipalidade.

§ 5º O Vale Alimentação poderá ter seus respectivos valores corrigidos na mesma data de reajuste dos servidores públicos municipais.'

Verifica-se, portanto, que, tanto a redação original do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.577/2009, como as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 3.023/2018, não alteraram a expressa previsão de concessão do vale alimentação aos servidores aposentados, sem qualquer restrição a hipótese de aposentadoria.

Destarte, entendo que não prospera a alegação da Municipalidade quanto à inaplicabilidade do benefício de vale alimentação aos servidores aposentados, razão pela qual não comporta reparo a decisão de origem no particular.

Ademais, vale ressaltar que a hipótese dos autos não se confunde com a hipótese preconizada pela Súmula Vinculante nº 55 do E. STF, que estabelece que "o direito ao auxílio-alimentação, não se estende aos servidores inativos", pois, no caso dos autos, não se trata de extensão de benefício legal a servidores inativos, mas sim de aplicação de Lei Municipal que concede, expressamente, o direito à percepção do vale alimentação aos servidores aposentados.

Assim, sendo certo que o empregador (Administração Municipal) é pessoa jurídica de direito público, sujeita aos comandos constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal), caberia ao Município reclamado cumprir a obrigação legal.

Ademais, tendo o reclamado optado pela contratação de trabalhador pelo regime da CLT, abdicando da prerrogativa de instituir regime jurídico próprio para seus servidores e equiparando-se, portanto, ao empregador comum, sujeito às regras da CLT e do direito privado.

Por fim, cumpre mencionar que o deferimento do pedido não ofende quaisquer dos princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal; não ofende o §1º, do art. 169, também, da Constituição Federal, nem a lei de responsabilidade fiscal, que apenas prevê o controle dos gastos públicos e não impedimento para que o administrador público cumpra direitos instituídos em lei, bem como a Súmula 339 do STF.

Nestes termos, nego provimento ao apelo." (págs. 274-277 do documento eletrônico 4 - grifei).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Evidencia-se, portanto, que a decisão reclamada reconheceu o direito ao auxílio-alimentação à servidora inativa com base em autorização contida na Lei Municipal nº 2.577/2009.

Da leitura do texto da lei, verifico que, apesar de reconhecer o caráter indenizatório e pessoal da parcela remuneratória em questão, bem como vedar o seu pagamento em caso de ausência injustificada do servidor, revela por outro lado contradição, pois concede o benefício aos inativos e pensionistas de forma indistinta.

Assim, ao contrário do entendimento consignado pelo Juízo de origem, verifica-se que a manutenção do benefício à parte beneficiária não se harmoniza com o teor da Súmula Vinculante 55, editada com fundamento na Constituição da República.

Ademais, o Município reclamante noticia que a norma municipal que embasou a concessão do auxílio-alimentação a aposentados e pensionistas locais foi invalidada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2272563-42.2021.8.26.0000, também com base no enunciado sumular da jurisprudência do STF.

Por fim, esta Corte já se pronunciou nesse mesmo sentido sobre casos análogos ao presente, conforme se lê das ementas dos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS: CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 55 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (Rcl 31.157-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO A SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 55. 1. De acordo com a Súmula Vinculante 55, é vedada a extensão do auxílio-alimentação aos servidores inativos, em razão da natureza indenizatória desta verba. 2. Agravo interno desprovido.” (Rcl 34.166-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma)

Faço menção também à decisão monocrática proferida na Rcl 51.055/SP, de relatoria do Ministro Nunes Marques, em caso idêntico ao presente.

Isso posto, julgo procedente a reclamação para cassar o acórdão recorrido no ponto em que concedeu o auxílio-alimentação à servidora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

municipal, determinando-se que outro seja proferido com a observância do conteúdo da Súmula Vinculante 55. Fica prejudicado o pedido de liminar.

Comunique-se, transmitindo-se cópia desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2023. (grifos no original).

Esta Corte de Justiça, por sua vez, vem consagrando a mesma tese, considerando inconstitucional normas municipais que estendam a aposentados e pensionistas esse tipo de benefício:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IPÊ/RS. EXPRESSÃO CONTIDA NO ARTIGO 1º, “CAPUT”, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.304/2010. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 55 DO STF. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade que objetiva a retirada da expressão “aposentados e pensionistas” inserida no “caput” do artigo 1º da Lei Municipal 1.304, de 28 de abril de 2010, que “Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais e dá outras providências”. 2. Reconhecimento da inconstitucionalidade de artigo de lei que concede auxílio-alimentação a servidor inativo ou pensionista. Incidência da Súmula Vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal. 3. Considerando o resultado do julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade, mostra-se pertinente e necessária a modulação dos efeitos temporais da decisão, nos moldes do que prevê o artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, sobretudo a fim de preservar a segurança jurídica, e por se tratar de verba de natureza indenizatória incorporada aos proventos dos aposentados e pensionistas desde o ano de 2010. Determinada eficácia a partir de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste acórdão. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085783298, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 17-11-2023)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA. PAGAMENTO DE RANCHO BÁSICO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PREVENDO A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.358/2017. INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO TEXTO, COM REFLEXO TAMBÉM EM PARTE DO QUE DISPOSTO NO ARTIGO 2º. MODULAÇÃO. EFEITOS EX NUNC. SEGURANÇA JURÍDICA E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. **Inconstitucionalidade das expressões “assim como aos inativos e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência”, disposta no artigo 1º da Lei nº 1.358/2017, do Município de Nova Santa Rita, por afronta ao disposto aos artigos 1º e 8º da Constituição Estadual e aos princípios legalidade, moralidade e economicidade, trazidos por simetria da Constituição Federal. Benefício que só pode ser pago aos servidores em atividade, por se tratar de verba indenizatória. Aplicação da Súmula Vinculante nº 55 do STF. Esvaziamento de trecho do artigo 2º, que trata sobre o modo de operacionalização da vantagem em relação aos inativos. Modulação de efeitos, a contar da publicação deste acórdão. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082085382, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 28-10-2019)*

3.4. Da síntese da inconstitucionalidade material e da necessária redução de texto

Em suma, a moldura normativa municipal, ao conceder verba de natureza estritamente indenizatória a servidores inativos, desvirtuou o instituto da cesta básica, transmutando-o em indevido acréscimo patrimonial permanente. Como demonstrado, tal extensão ofende o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Regime de Previdência (artigo 40, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios via artigos 1º e 8º, *caput*, da Carta Estadual), uma vez que o benefício jamais compôs a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Soma-se a essa violação dogmática a intransponível barreira imposta pela Súmula Vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal, que pacifica de forma definitiva a impossibilidade jurídica de extensão do auxílio-alimentação à inatividade.

Destarte, a procedência da presente demanda de controle concentrado é medida impositiva, fazendo-se necessária a extirpação da expressão impugnada do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.214/2011 do Município de Santo Augusto, a fim de expurgar o vício material e restaurar a harmonia do ordenamento jurídico local com os ditames constitucionais e com a jurisprudência pacificada da Suprema Corte.

4. Pelo exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

b) citado o Senhor Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, e

c) por fim, no mérito, a **procedência integral** do pedido, para declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, extirpando-se do ordenamento jurídico a expressão “*e aposentados, estes, desde que recebam seus proventos de aposentadoria dos cofres públicos do Município ou através do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Santo Augusto - RPPS, Fundo de Previdência Social do Município, instituído pela Lei Municipal nº 1.846, de 27 de abril de 2006*”, **constante no artigo 1º, caput, da Lei Municipal nº 2.214, de 02 de março de 2011, do Município de Santo Augusto**, por ofensa aos artigos 1º e 8º, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 40, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, bem como por afronta à jurisprudência pacificada consubstanciada na Súmula Vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2026.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

RCA